

LEI Nº 151/2000

DE 14 DE JUNHO DE 2000.

Altera o Art. 10 da Lei Municipal Nº 02/97, modifica atribuições, competência e denominação da Secretária de Obras e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 10 da Lei Municipal nº 02/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Secretaria de Obras e Saneamento passa a denominar-se Secretaria de Obras, Saneamento e Trânsito".

Art. 2º - O cargo de Secretário de Obras e Saneamento passa a denominar Secretário de Obras, Saneamento e Trânsito.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito é o órgão executivo de trânsito, a que alude o art. 8º da Lei Federal nº 9.503/97, (Código de Trânsito Brasileiro), com competência sobre a circunscrição territorial deste Município.

Art. 4º - Na Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito fica criado a Divisão de Trânsito.

Parágrafo Único - As atribuições e competências da Divisão serão estabelecidas por decreto.

Art. 5º - A Secretaria de Obras, Saneamento e Trânsito, passa a ter mais as seguintes atribuições de trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar a operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/977 (Código de Trânsito Brasileiro), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar a arrecadar as multas que aplicar;

IX - autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente, arrecadando as multas que aplicar;

X - exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

XI - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, arrecadando os valores daí decorrentes;

XII - arrecadar valores provenientes de estada remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, arrecadando os valores decorrentes da prestação deste serviços;

XIII - credenciar os serviços de remoção de veículos, escolta, fiscalizar a[e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisível;

XIV - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celebrandade das transferencias de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COTRAN;

XVII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVIII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

XXII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXIII - firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.

Art. 6º - Fica criada, na Secretaria de Obras, Saneamento e Trânsito, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 7º - A JARI terá as seguintes atribuições:

I - julgar os recursos interpostos pelos autuados;

II - solicitar ao órgão executivo de trânsito informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito sugestões recolhidas nos julgamentos dos recursos, visando a aperfeiçoar o sistema de trânsito;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - credenciar-se no Conselho de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, segundo disposições que vierem ser estabelecidas;

Art. 8º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) será composta de três membros, sendo:

I - Um servidor do quadro efetivo do Município, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccão RGS, que não tenha vínculo de qualquer espécie com o município;

III - Um representante do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, pertencente ao quadro efetivo dos servidores municipais.

§ 1º - Os membros da JARI serão nomeados pelo Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Trânsito.

§ 2º - O mandato dos membros da JARI será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º - A JARI somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 4º - Das decisões da JARI caberá recurso ao CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito).

Art. 9º - Os membros da JARI farão jus a um jeton, por sessão realizada, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a partir de janeiro de 2001.

Parágrafo único - O valor do jeton será reajustado no mesmo percentual do aumento que vier a ser concedido aos servidores do Município e na mesma data.

Art. 10 - Fica incluída, na lei de diretrizes orçamentárias mais a seguinte meta:

"Implantação do sistema municipal de trânsito".

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 14 DE JUNHO DE 2000.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

ROBERTO TEIXEIRA ALVES
Secretário de Administração

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, doravante denominada simplesmente JARI órgão colegiado componente de Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades impostas pela autoridade municipal de trânsito, reger-se-á pela Lei nº 9.503/97. Pela Lei nº 152/2000 e pelo presente Regimento Interno, tendo como sede as dependências da Prefeitura Municipal, na Rua 28 de dezembro, s/nº, Município de Tabaí.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - À JARI compete:

- I - julgar os recursos interpostos pelos autuados, contra as sanções impostas pela autoridade municipal de trânsito;
- II - solicitar ao órgão executivo de trânsito (município) informações complementares relativas aos recursos, com vistas ao julgamento;
- III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito sugestões recolhidas nos julgamentos dos recursos;
- IV - credenciar-se no Conselho de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, segundo disposições a serem estabelecidas por este.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A JARI é integrada pelos seguintes membros, cada qual com um suplente, com reconhecida experiência em matéria de trânsito:

- I** - Um servidor do quadro efetivo do Município, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II** - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção RGS, que não tenha vínculo de qualquer espécie com o município;
- III** - Um representante do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, pertencente ao quadro efetivo dos servidores municipais.

Art. 4º - O mandato dos membros do JARI, titulares e suplentes, será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º - Nos casos de impedimento, perda de mandato ou designação para outro cargo de qualquer dos membros do JARI, o mesmo será substituído pelo seu suplente.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a substituição será eventual, até que a vaga seja preenchida.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI.

Art. 5º - Ao Presidente da JARI, e seu suplente, incumbe, dentre outras atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regimento, bem como zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;

II - dirigir os trabalhos da Junta, presidir suas sessões, propor medidas e apurar o resultado dos julgamentos;

III - representar a Junta ou designar outro membro para fazê-lo;

IV - convocar as sessões extraordinárias;

V - determinar a convocação de suplentes em virtude de gozo de férias ou de ausência de seu titular;

VI - solicitar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento da JARI;

VII - requisitar aos órgãos competentes as diligências que se fizerem necessárias aos exames e deliberações da Junta, dando ciência à autoridade municipal de trânsito quando não forem atendidos;

VIII - determinar a suspensão de penalidade imposta, na hipótese de provimento do recurso;

IX - firmar e mandar encaminhar os requerimentos previstos nos incisos II e III do art. 2º;

X - participar do julgamento dos recursos, emitindo voto.

Art. 6º - Aos demais membros da JARI compete:

I - comparecer as reuniões, assinando livro de presença e justificando as eventuais ausências;

II - relatar, no prazo de dez dias os processos que lhes foram distribuídos, proferindo votos fundamentados;

III - discutir e votar os processos em julgamento;

IV - submeter à Junta diligências que julgue necessárias para a instalação dos processos;

V - pedir vista de qualquer processo em julgamento, devolvendo-o ao respectivo relator, na sessão seguinte;

VI - representar a JARI em atos públicos, quando designados pelo Presidente da mesma;

VI - solicitar à Presidência a convocação de sessão extraordinária, para o exame de assunto relevante;

VIII - comunicar à Presidência, com antecedência de duas sessões, o início de gozo de férias ou ausência prolongada.

TÍTULO V

DO ÓRGÃO AUXILIAR

Art. 7º - Junto à JARI funcionará uma Secretaria como órgão auxiliar, chefiada por servidor do Município, tendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar e manter o serviço de protocolo, recebendo, registrando e distribuindo os recursos e a correspondência da Junta;
- II - organizar e manter o arquivo, atendendo ao pedido de juntada de documentos aos processos em andamento, requisitados pela Junta;
- III - secretariar as reuniões da JARI;
- IV - submeter à apreciação do Presidente os documentos que derem entrada na JARI, encaminhando-os de acordo com os despachos;
- V - dar cumprimento às diligências determinadas pelo Presidente da JARI;
- VI - manter e fiscalizar o controle de andamento de processos;
- VII - distribuir os processos alternadamente aos relatores, controlando os prazos para julgamento dos mesmos;
- VII - manter organizado, para fins de consulta, um arquivo contendo a legislação de trânsito;
- IX - elaborar estatísticas dos resultados dos julgamentos dos processos;
- X - promover o encaminhamento dos processos julgados, aos órgãos de origem, ou à instância superior;
- XI - controlar a frequência dos funcionários, tomando as providências necessárias à administração do pessoal, dentro da sua esfera de atribuições;
- XII - providenciar na aquisição, controle, guarda e uso do material de consumo e permanente, sugerindo o que for necessário;
- XIII - organizar as folhas de pagamento dos membros da Junta, pelo comparecimento às sessões, (quando for o caso);
- XIV - lavrar as atas das sessões, assinando-as, juntamente com o Presidente, depois de aprovadas;
- XV - elaborar propostas orçamentárias;
- XVI - fornecer certidões;
- XVII - emitir Boletim Informativo sobre os resultados dos julgamentos dos processos após as sessões;
- XVIII - realizar outras tarefas atinentes ao órgão

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8º - A JARI reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente.

Art. 9º - As reuniões da JARI só se realizarão com a presença dos três membros que a compõem.

Art. 10 - A ordem dos trabalhos das sessões será a seguinte:

I - abertura da sessão pelo presidente;
II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
III - relato, discussão e votação dos processos em julgamento;
IV - apresentação de proposições, sugestões e de outros assuntos relacionados com a
JARI;
V - encerramento da sessão.

Art. 11 - De cada sessão, será feito, pela Secretaria, um relatório com o resultado dos julgamentos e um boletim informativo, que será afixado em local de acesso ao público e que poderá ser fornecido para publicação em órgãos oficiais ou de divulgação em geral.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 12 - Recurso é o requerimento formulado pelo infrator, interposto perante a autoridade de trânsito que aplicou a penalidade, com o objetivo de submeter a decisão da autoridade recorrida a julgamento, na conformidade deste Regimento Interno e da legislação de trânsito pertinente.

Art. 13 - Cabe recurso à JARI das decisões da autoridade de trânsito que aplique penalidade a proprietário ou condutor de veículo, exceto nos casos de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 14 - O recurso será interposto pelo próprio condutor, ou pelo proprietário do veículo.

Art. 15 - O recurso deverá ser instruído, nos prazos legais, com todas as provas necessárias ao seu julgamento.

Art. 16 - O recurso não terá efeito suspensivo e, no caso de multa, poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º - No caso de não provimento do recurso, o valor da multa será atualizado à data do pagamento, perdendo o recorrente a oportunidade de usufruir do desconto de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 284, da Lei nº 9.053, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º - Se o recurso, provido, com trânsito em julgado da decisão, tiver precedido de recolhimento do valor da multa pelo infrator, a este será devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 17 - O julgamento será tomado pela maioria, cabendo, a cada membro julgador, um voto.

Art. 18 - Cabe recurso das decisões da JARI para o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) nos termos da legislação em vigor.

Art. 19 - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente, aos membros, como relatores e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição.

Art. 20 - Em qualquer fase do recurso, as partes interessadas terão direito de vista aos respectivos autos, na sede do órgão de julgamento, de onde não poderão ser retirados.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 21 - O recurso deverá ser interposto mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da notificação, ou da publicação da decisão no órgão oficial, ou do conhecimento sobre a imposição da penalidade, por qualquer modo, pelo infrator.

Art. 22 - A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro de dez (10) dias úteis subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 23 - No caso de interposição do recurso fora do prazo de trinta (30) dias, será dada baixa ao processo e declarada irrecurável a penalidade imposta.

Art. 24 - A JARI deverá julgar os recursos a ela submetidos no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que foram protocolados na sua secretaria.

Art. 25 - Se por motivo de força maior, o recurso não for julgado no prazo previsto no artigo anterior, a autoridade julgadora, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 26 - Das decisões da JARI cabe recurso ao CETTRAN, no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação, através de Boletim Informativo que será afixado na Secretaria ou Prefeitura Municipal.

§ 1º - O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º - No caso da penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.

§ 3º - Interposto o recurso das decisões da JARI, a Junta encaminhará o processo à instância superior no prazo de dez dias.

§ 4º - Transitada em julgado a decisão, o processo será devolvido à autoridade de trânsito no prazo de cinco (05) dias.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Art. - 27 - O local da infração determina a competência para o julgamento do recurso.

Art. 28 - Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único - A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - A autoridade de trânsito proporcionará aos membros da JARI todas as facilidades indispensáveis ao eficiente exercício de suas funções.

Art. 30 - O membro que faltar, sem motivo justificado, a três (03) sessões consecutivas, ou dez (10) intercaladas, no prazo de um ano, perderá automaticamente a função.

Art. 31 - O horário de expediente da Secretaria da JARI, obedecido os limites fixados em Lei, será estabelecido pelo presidente.

Art. 32 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado parcial ou totalmente com a presença da totalidade de seus membros.

Tabaí, 27 de junho de 2000.